



## CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Édito n.º 371/2011

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 161,77, constituído por Maria Conceição Ferreira, sócia desta Caixa n.º 22170, falecida em

10/01/2011, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “Diário da República” citando as pessoas que se julgarem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

30 de Maio de 2011. — O Administrador-Delegado, *João Caldeira*.  
304851588

## ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

### Directiva n.º 2/2011

#### Condições comerciais de ligação às redes de gás natural e metodologia de codificação universal das instalações de gás natural

O Regulamento de Relações Comerciais (RRC), aprovado pelo Despacho n.º 4 878/2010, de 18 de Março, publicado no suplemento ao Diário da República, 2.ª Série, definiu as condições comerciais para o estabelecimento de ligações às redes de transporte e distribuição de gás natural de instalações consumidoras e restantes infra-estruturas integradas no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), remetendo para sub-regulamentação a aprovar pela ERSE, na sequência de propostas apresentadas pelos operadores de redes, as seguintes matérias:

- Distância máxima referente à área de influência da rede, expressa em metros, aplicável aos clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n), regulamentando o artigo 85.º do RRC.
- Encargos de ligação à rede de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n), bem como a determinação do valor do comprimento máximo do ramal de distribuição, do preço unitário do ramal de distribuição e do preço unitário da rede a construir, regulamentando o artigo 93.º do RRC.
- Encargos de ligação à rede de instalações com consumo anual superior a 10 000 m<sup>3</sup> (n), aprovando o método de cálculo do sobrecusto de veiculação de gás natural e o valor da percentagem mínima do custo verificado a suportar pelo requisitante da ligação à rede, nos termos previstos no artigo 95.º do RRC.
- Encargos suportados com a realização dos estudos necessários para orçamentação de ligações às redes, regulamentando o artigo 99.º do RRC.
- Valores de referência, a considerar para efeitos tarifários, referentes aos custos com a integração nas redes de pólos de consumo existentes, nos termos previstos no artigo 104.º do RRC.
- Elementos necessários a incluir na requisição de ligação, a prestar pelos clientes aos operadores das redes, regulamentando o artigo 118.º do RRC.

De acordo com o previsto no RRC, foram apresentadas propostas de sub-regulamentação pelos seguintes operadores das redes de distribuição: Portgás, Duriensegás, Lusitaniagás, Beiragás, Tagusgás, Lisboaagás, Dianagás, Setgás, Paxgás e Medigás.

Os preços actualmente em vigor do ramal que excede o comprimento máximo para efeitos de ligação das instalações de clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m<sup>3</sup> (n) (10 m) e os preços da rede a construir, fixados respectivamente em 30,90 €/m e 49,50 €/m, mantêm-se inalterados até 30 de Junho de 2012, tendo sido publicados com o despacho da ERSE que aprovou as tarifas de gás natural para o ano gás 2011-2012.

O RRC prevê que os valores referentes à ligação de clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m<sup>3</sup> (n), designadamente o factor de investimento na ligação (Fj) e os valores de referência relativos aos custos de integração dos pólos de consumo existentes, sejam publicados anualmente pela ERSE, juntamente com as tarifas de gás natural. Este procedimento será iniciado com a publicação de tarifas para o ano gás 2012-2013, sendo os valores que vigoram até 30 de Junho de 2012 aprovados pela presente deliberação.

A metodologia de codificação universal das instalações aprovada através do Despacho da ERSE n.º 11 209/2008, de 17 de Abril, que agora se revoga, mantêm-se inalterada na presente deliberação, procedendo-se à sua republicação.

Nestes termos:

Ao abrigo dos artigos 85.º, 93.º, 95.º, 99.º, 104.º e 118.º do Regulamento de Relações Comerciais, na sequência de propostas apresentadas pelos operadores de redes de distribuição, ouvidos o Conselho Tarifário e o Conselho Consultivo, nos termos dos artigos 23.º e 31.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, o Conselho de Administração da ERSE deliberou:

1.º Adopção da Directiva n.º 2/2011/ERSE e através da mesma:

- Aprovar os encargos de ligação à rede de instalações com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m<sup>3</sup> (n), estabelecendo a distância máxima referente à área de influência das redes, constantes do anexo à presente deliberação.